



§ 1º - A suspensão das aulas pelo prazo estabelecido no caput deste artigo deverá ser considerada no calendário escolar como antecipação de férias escolares do mês de julho.

§ 2º - Após o retorno das aulas a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar.

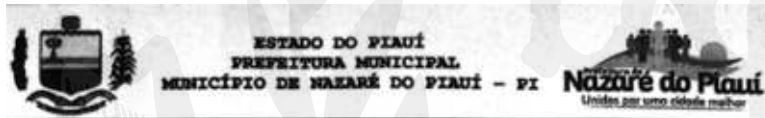
Art. 3º - Ficam suspensas, pelo prazo de quinze dias, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta com aglomeração superior a 50 (cinquenta) pessoas, em locais fechados, e superior a 100 (cem) pessoas, em locais abertos.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, em 17 de março de 2020.

Raimundo Nereu Costa
Raimundo Nereu Costa
Prefeito Municipal
CPF: 674.819.095-04



DECRETO N.º 004/2020

DE 23 DE MARÇO DE 2020.

"Declara estado de calamidade pública em saúde municipal para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências além das já definidas no Decreto Municipal 003/2020".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e, ainda:

CONSIDERANDO inicialmente as disposições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO a necessidade da restrição do atendimento presencial nas repartições públicas municipais, visando impedir aglomerações e reduzir a chance de disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020, no Decreto Estadual nº 18.901 de 19 de março de 2020 e Decreto Estadual 18.902 de 23 de março de 2020

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde no sentido de que os Países, Estados e Municípios redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, tendo em vista a possibilidade de sérios danos e agravos à saúde pública, a fim de prevenir e evitar disseminação da doença no Município de Nazaré do Piauí - PI;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Nazaré do Piauí-PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

I - A expedição, por parte dos órgãos competentes, de autorização para realização de eventos.

II - A realização de atividades coletivas, programas municipais e eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta, em locais fechados ou em locais públicos que importem em aglomeração de pessoas.

III - A realização de eventos em praças e logradouros públicos.

§1º Diante da suspensão dos programas municipais, ficam as Secretarias Municipais autorizadas a antecipar férias de seus servidores, bem como a conceder férias proporcionais.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º - Ficam determinadas, pelo prazo de 23 de março a 06 de abril de 2020, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Nazaré do Piauí, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II - A suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços, bem como as atividades de construção civil, no âmbito do Município de Nazaré do Piauí, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

§1º Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

§2º A suspensão a que se refere o art. 3º, II deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - supermercados, açougues, peixarias, fruteiras, centros de abastecimento de alimentos;
- II - relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III - farmácias e drogarias;
- IV - postos revendedores de combustíveis que deverão realizar a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - lavanderias;
- VII - lojas de venda de água mineral;
- VIII - padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- IX - distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- X - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- XI - serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XII - que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
- XIII - serviços de segurança, higienização e vigilância;

§3º Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto.

§4º Ficam excetuadas as atividades comerciais e serviços essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público.

§5º Não se enquadram, ainda, nas vedações deste Decreto os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, as funerárias, os estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery).

III - Fica suspenso, ainda, o funcionamento das atividades dos mercados públicos municipais que importe em aglomeração, mais conhecidas tradicionalmente como feiras livres aos sábados.

IV - a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

(Continua na próxima página)



V – a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como dos limites do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

VI – a autorização para que os órgãos da Secretaria municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VII – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria municipal de Saúde.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso VI deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviços convocados nos termos do inciso VII deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso VI e no § 2º deste artigo.

§ 4º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

VIII - determinar a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SESAPI, bem assim dispondo serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Nazaré do Piauí/PI.

IX - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

X - Em caso de descumprimento, os infratores poderão sofrer, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço público para a Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, que apresente febre, ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, e prostração, dificuldade para respirar), passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infra legal a ser expedido pela Secretaria de Saúde e Direção do Hospital Esperança Garcia.

§ 1º Nas hipóteses caput deste artigo, qualquer servidor público ou contratado deverá entrar em contato com a Secretaria de Saúde para informar a existência de sintomas.

Art. 5º O servidor público deverá exercer suas funções laborais de acordo com a expedição de regulamento de trabalho expedido por autoridade superior, podendo exercer a atividade remotamente mediante a utilização de tecnologia de informação ou poderá exercer sua atividade sem atendimento direto ao público, exceto os casos que caracterize urgência de saúde nas unidades da Secretaria de saúde e Hospital Municipal Esperança Garcia.

Art. 6º Qualquer cidadão residente ou em trânsito pelo Município que apresente febre, ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, e prostração, dificuldade para respirar), passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infra legal a ser expedido pela Secretaria de Saúde e Direção do Hospital Esperança Garcia.

Art. 7º É obrigatório o compartilhamento com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal de dados necessários para a identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§1º A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados pela autoridade sanitária do Município.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - Fica instituído o Comitê de Gestão de Crise - CGC, a ser presidido pelo primeiro, para fins de gerenciamento da situação de emergência decorrente do coronavírus COVID-19, com a seguinte composição:

- I-2 (dois) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II- 1 (um) Representante Secretaria Municipal de Administração;
- III-1 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV-1 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde;
- V - 1 (um) representante do Hospital Regional Esperança Garcia;
- VI - 2 (dois) Representante do Departamento de Vigilância Sanitária; e
- VII - 1 (um) Representante do Departamento de Epidemiologia do Município de Nazaré do Piauí

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Gestão de Crise - CGC adotar todas as medidas necessárias para a prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus COVID-19.

Art. 9º - Fica temporariamente suspensa a entrada de público externo na sede da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, nos órgãos administrativos, e nas respectivas secretarias Municipais.

Art. 10º - Fica determinado o trabalho home office aos servidores da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, limitando o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único - Caberá aos secretários municipais a organização das escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Art. 11º Deverão ser observadas por todos os secretários, servidores e colaboradores da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí as orientações divulgadas pelo Ministério da Saúde e atendidas as seguintes recomendações e orientações:

- I - evitar aglomerações de pessoas, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada;
- II - adiar reuniões presenciais que não sejam estritamente necessárias;
- III - na ocorrência de reuniões presenciais inadiáveis, sejam essas realizadas em espaços com boa ventilação e que propiciem, na medida do possível, distanciamento mínimo de um metro pessoa a pessoa, conforme orientação da organização Pan-Americana da Saúde – OPAS;
- IV - os eventualmente afastados do trabalho presencial devem manter uma rotina de cuidados conforme orientação do serviço médico e dos órgãos de saúde pública, e o afastamento do convívio social na medida do possível;
- V - no período de home office o servidor deverá estar à disposição da Prefeitura nos mesmos horários que realizava sua atividade presencial.

Art. 12º - Todas as determinações preventivas impostas neste decreto se aplicam também ao CONSELHO TUTELAR do município de Nazaré do Piauí, sendo preservado o atendimento de casos graves de violação de direitos de crianças e adolescentes, em razão do princípio da não interrupção do atendimento à população;

Parágrafo único: Deverá ser elaborada escala de funcionamento diário, com pelo menos 01(um) conselheiro por turno de trabalho.

Art. 13º Fica recomendado aos estabelecimentos privados a adoção das seguintes medidas sanitárias:

- I - disponibilização de locais para lavar as mãos com frequência;
- II - disponibilização de dispensador com álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento);
- III - disponibilização de toalhas de papel descartável; e
- IV - ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão e maçanetas com álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento).

Art. 14º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encaminhadas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus, e;
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.



(Continua na próxima página)



Parágrafo único. As definições estabelecidas no Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 15º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, através da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) Exames médicos;
 - b) Testes laboratoriais;
 - c) Coleta de amostras clínicas;
 - d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) Tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VII – importação excepcional e temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária e registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Saúde.

§ 2º As medidas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente serão aplicadas nas condições e prazos estabelecidos em atos do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 4º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

CNPJ: 06.854.141/0001-32 – Praça Dr. Sebastião Martins, 478 – Centro – CEP 64.825-000

I – O direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde e assistência à família conforme regulamento;

II – O direito de receberem tratamento gratuito;

III – O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 5º Será considerado falta justificada ao serviço público municipal o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 6º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 16º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – Possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II – Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 17º Fica determinado as pessoas que ingressarem no município por via rodoviária, a observância de quarentena mínima de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. As pessoas que estiverem de passagem ou cuja permanência seja inferior a 14 (quatorze) dias, deverão seguir o protocolo equivalente à quarentena.

Art. 18º Quando necessário, os agentes da vigilância sanitária poderão recorrer aos órgãos de segurança pública para garantir o cumprimento das medidas determinadas visando conter a propagação do novo coronavírus.

Art. 19º Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, em 23 de março de 2020.

Raimundo Neres Costa
Prefeito Municipal
CPF: 874.818.003-06

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no mural da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 01/ de 19 de março de 2020,



Dispõe sobre medidas de emergência de saúde pública tendo em vista o enfrentamento a ameaça de propagação do novo Corona vírus classificado como pandemia e da reorganização do atendimento nas unidades de saúde frente à pandemia.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância pela organização mundial de Saúde- OMS- em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus (COVID-19), bem como a Declaração de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, por meio da portaria nº 188/GM/MF, de 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, alertando para o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando as medidas de emergência de saúde pública definidas no Decreto Estadual nº 18.884, de 18 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Piauí e a urgência no enfrentamento à ameaça de propagação do novo coronavírus.

RESOLVE:

- 1- Todos os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, independente da função, devem usar os equipamentos de proteção individual;
- 2- Ficam suspensas as atividades do Programa Saúde na Escola (PSE) por 30 dias e ou as atividades coletivas, podendo ser prorrogados;
- 3- As visitas domiciliares pela equipe de saúde somente a pacientes restritos ao leito.
- 4- Ficam suspensas as atividades do Programa Bolsa Família por 15 dias, podendo ser prorrogados;
- 5- Ficam suspensas a renovação de CARTÃO SUS por 15 dias, salvo em casos absolutamente necessários
- 6- O atendimento odontológico será realizado apenas em casos de urgência e emergência seguindo um escala por profissional, este irão atender no Centro de Saúde I.
- 7- O atendimento de fisioterapia, nutricionista e psicóloga serão suspensos por um período de 15 dias podendo ser prorrogado;
- 8- As visitas dos Agentes Comunitários de Saúde serão realizadas conforme a necessidade, podendo ser usados redes sociais para realização de cadastros e demais atividades.
- 9- As visitas dos Agentes Comunitários de Saúde nos domicílios apenas para realização de cadastros estão suspensas por 15 dias, podendo ser prorrogados;
- 10- Os agentes comunitários de saúde irão agendar por telefone, ou por redes sociais as vacinas de rotinas e de campanha, conforme uma lista pré-definida pela equipe da vacina, vale ressaltar e orientar a população que compareçam na data prevista para evitar a aglomeração, caso não seja possível a presença deste na data agendada, será realizada uma repescagem (busca ativa).
- 11- Os atendimentos de pré-natal ocorrerão no turno da manhã (Centro de Saúde I e na unidade de saúde Alexio Pinto Madeira (Sipauba)).
- 12- Atendimento a hipertensos e diabéticos ocorrerão de acordo com a necessidade conforme as urgências deste grupo. Vale ressaltar que as renovações das receitas não haverá necessidade de agendamento e/ou atendimento estas serão repassados para o profissional Enfermeiro para transcrever.
- 13- Os curativos crônicos serão realizados em domicílio, ou seja, a população não precisa ir à unidade de saúde, a equipe seguirá um roteiro para dar assistência a estes pacientes
- 14- Os atendimentos de ambulatoriais outrora realizados aos sábados e domingo no hospital estarão suspensos por tempo indeterminado;
- 15- Os exames laboratoriais e de imagem, assim como consultas a especialistas seja em Teresina ou Floriano estão suspensas,
- 16- A equipe de saúde da vigilância Sanitária, orientará a população e os proprietários de carro de linha quanto a correta higienização dos carros e lavagem das mãos;

(Continua na próxima página)